**Ofício nº. 087/2.025.**

**Monte Azul Paulista, 11 de Fevereiro de 2.025.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente, e,**

**demais Vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista,**

 **Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar seus préstimos no sentido de se CONVOCAR uma Sessão Extraordinária para votação do Projeto de Lei nº.1532, de 11/02/2025, dispondo sobre ”concede revisão geral anual aos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista”, para que seja deliberado em caráter de Regime de Urgência.**

 **O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, prevê a aplicação de revisão geral anual e reajuste de aumento real aos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais e que mediante o anexo da mensagem Justificativa, perfaz as ponderações jurídicas e circunstâncias que justificam a elaboração da Lei.**

 **Colocado os pertinentes requerimentos, encaminha-se o presente Projeto de Lei e, desde já, aguardamos as pertinentes deliberações de Vossas Excelências, para que o Projeto seja deliberado e aprovado.**

 **Sendo essas as considerações para o momento, despeço-me com votos de estima, colocando-me à inteira disposição e na oportunidade, me despeço.**

**Atenciosamente,**

**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**

**Prefeito do Município**

**Monte Azul Paulista-SP.**

**Ao Excelentíssimo Senhor,**

**WILSON RODRIGUES,**

**DD. Presidente da Câmara do Município de Monte Azul Paulista/SP.**

**NESTA.**

**PROJETO DE LEI Nº.1.532, de 11 de Fevereiro de 2025.**

**“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SALÁRIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA”.**

**MARDQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, que lhe confere o item 1 do § 1° do artigo 28 da Lei Orgânica do Município,**

**FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e, eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal:**

**Art. 1º. Fica concedido, a partir de 1º de Janeiro de 2.025, a título de revisão geral anual (RGA), o reajuste de 4,71 % (quatro inteiros e setenta e um décimos por cento) para todos os servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Monte Azul Paulista.**

**§ 1º. A revisão salarial prevista no *caput* do artigo é extensiva aos proventos e pensões percebidos pelos inativos e pensionistas da Municipalidade e pelos Conselheiros Tutelares, conforme disposição do artigo 21 da Lei Municipal nº 1.866/2.013.**

**§ 2º. O reajuste a que se refere o *caput* do artigo será concedido a título de revisão geral anual, prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos termos da Lei Municipal nº 2.105/2.014, com aplicação acumulada do índice medido pelo IPCA dos últimos 12 (doze) meses.**

**Art. 2º. Fica concedido ainda, a partir de 1º de Janeiro de 2.025, a título de aumento real, o reajuste de 2,79 % (dois inteiros e setenta e nove décimos por cento) para todos os servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Monte Azul Paulista.**

**Parágrafo Único. O aumento real salarial previsto no *caput* do artigo é extensivo aos proventos e pensões percebidos pelos inativos e pensionistas da Municipalidade e pelos Conselheiros Tutelares, conforme disposição do artigo 21 da Lei Municipal nº 1.866/2.013.**

**Art. 3º. Os servidores públicos municipais que, percebem o menor piso salarial do Município, não poderão perceber salário e vencimentos inferiores ao menor salário-mínimo estadual vigente.**

**Art. 4º. A referência de vencimentos dos servidores públicos municipais providos no emprego de Professor de Creche, Professor de Atividades Complementares, PEB I, PEB II, PEB I Adjunto, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Vetores, os quais possuem o piso salarial vinculados ao piso nacional salarial da categoria ou do cargo, ficarão sujeitos aos reajustes de leis específicas.**

**Art. 5º. Fica vedada a concessão da revisão geral anual aos agentes políticos, por força do princípio da anterioridade legislativa e do princípio da fixação de subsídio em parcela única.**

**Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal, suplementados oportunamente, se for necessário.**

**Art. 7º. Fica dispensada a necessidade de apresentação do impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo 2º da presente Lei, por determinação do § 6º do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e anexa-se a presente Lei o impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa constituída no artigo 2º da presente Lei.**

**Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.025, porém os pagamentos com referidos reajustes somente à partir de Março de 2025, retroativamente.**

**Monte Azul Paulista, 11 de Fevereiro de 2.025.**

**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**

**Prefeito do Município**

**Monte Azul Paulista-SP.**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Ilustríssimos Senhores Vereadores,**

**Com os cordiais e respeitosos cumprimentos, apraz-me vir à presença de Vossa Excelência para explanar as justificativas de elaboração do Projeto de Lei Municipal nº 1532, de 11 de Fevereiro de 2.025, que se encaminha para apreciação dos nobres Edis, e que se passa a explanar a seguir.**

**Inicialmente, verifica-se que a última concessão de reajuste de revisão geral anual foi elaborada em 01 de janeiro de 2.024, pela Lei Municipal 2.612, de 21/02/2024, e atualizou os salários e vencimentos ao índice de 4,62 % (quatro inteiros e sessenta e dois décimos por cento), calculados pela aplicação do índice do IPCA, à época e aumento.**

**Trazidas tais informações na área econômica e legal em âmbito nacional, passar-se-á as exposições referentes as especificidades do Projeto, ora mencionado.**

**É entendimento consolidado e orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) que a aplicação de reajuste à salários, à título de Revisão Geral Anual (RGA), somente deverá ser concedida com a aplicação do teto da inflação acumulada dos últimos 12 (dose) meses, e nunca superior a este índice e período e nesse sentido, segue trecho Manual de Gestão Financeira - Prefeituras e Câmaras – 2021, elaborado pelo Tribunal, com referência ao tema, vejamos:**

***Manual de Gestão Financeira - Prefeituras e Câmaras – 2021.***

***Para o art. 37, X, da CF, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. (...)***

***Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios.***

**Dessa forma, evidente que à título de RGA, o Gestor deve se atentar as considerações do órgão externo fiscalizador e atender as orientações por ele trazidas e os entendimentos constitucionais que se realiza sobre o tema.**

**Assim, o Projeto concede, a esse título, a porcentagem de aplicação calculada pelo índice do IPCA dos últimos 12 (dose) meses, que hoje é acumulado em 4,71 % (quatro inteiros e setenta e um décimos por cento) para reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais do Município.**

**Contudo, dentro das observações da legalidade e da constitucionalidade do tema, e a critério discricionário do Gestor, optou-se pela concessão de aumento real dos vencimentos e salários, a porcentagem adicional de 2,79 % (dois inteiros e setenta e nove décimos por cento), conferidos a partir de 1º de janeiro de 2.025.**

**Vale ponderar, inclusive, que tal revisão geral anual e reajuste de aumento real inclui os pensionistas e inativos e os Conselheiros Titulares do Município, conforme as previsões legais municipais.**

**Evidente que em atenção ao princípio da anterioridade da legislatura e ao princípio do subsídio fixo dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), encartados na Constituição da República Federativa do Brasil e em atendimento as decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veda-se a concessão da RGA e do reajuste de aumento real aos agentes políticos do Município.**

**Com relação às disposições do artigo 4º do Projeto de Lei, vislumbra-se que tais cargos públicos tem seus vencimentos e salários vinculados ao piso nacional de salários de suas categorias, e assim, evidencia-se a necessidade de lei específica, uma vez que os entes federais realizam suas próprias leis de revisão geral anual, e os cargos sofrerão aumento dos salários pela vigência de tais leis.**

**Por fim, vale considerar o atendimento as disposições do artigo 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e junta-se ao Ofício de encaminhamento o Impacto Orçamentário e Financeiro, além da Declaração do Ordenador das Despesas, respeitando as disposições do parágrafo 2º do artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, com relação ao limite/teto de 54 % (cinquenta e quatro por cento) do gastos públicos municipais com despesas de folha de pagamento de servidores públicos.**

**Desta forma, justifica-se a elaboração do presente Projeto de Lei que concede revisão geral anual e reajuste de aumento real aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Monte Azul Paulista.**

**Monte Azul Paulista, 11 de Fevereiro de 2.025.**

**MARDQUEU SILVIO FRANÇA**

**Prefeito do Município**

**Monte Azul Paulista-SP.**